



PARECER JURIDICO

INTERESSADOS: Setor de Licitações/Secretaria de Saúde

Assunto: Aquisição de Teste Rápido, para testagem COVID19, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS.

Submete-se ao crivo desta Procuradoria Jurídica, em conformidade com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93, o processo para emissão de parecer jurídico para Aquisição de Teste Rápido, para testagem COVID19, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS, fundamentada na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: requerimento da secretaria de saúde municipal, requerimento da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, ata de reunião de Grupo de Gestão e Acompanhamento da situação emergencial na Comarca de São Jerônimo da Serra, Promotoria de Justiça.

No encaminhamento dos autos a esta Procuradoria Jurídica consta as seguintes considerações: Trata-se da solicitação de Parecer Jurídico para as aquisições de bens, serviços e insumos estratégicos para a saúde na modalidade de Dispensa de Licitação, com fundamento no inciso IV, artigo 24, da Lei 8.666/93, com vistas ao atendimento de situação emergencial gerada pelo Novo



Coronavírus (nCoV-2019) com sério comprometimento à segurança de pessoas.

Assim, o possível aumento e agravamento dos casos enseja uma resposta imediata em todos os níveis de governo no cumprimento de sua função de proteção e recuperação da saúde da população brasileira. Faz-se necessário planejar e executar, em caráter emergencial, uma ação organizada e integrada ao possível evento de contaminações da população com o nCoV-2019.

Com a edição da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus se previu em seu artigo 4º, que: **“Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, combinado com o do inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93”**.

Tendo em vista que serão celebrados contratos emergenciais para aquisições de bens e serviços e insumos versando sobre a mesma situação de fato e com a análise apenas documental, solicita a emissão de Parecer Jurídico para os casos que se enquadrarem na presente realidade.

O procedimento ordinário para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta procuradoria de todos os processos de procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93. 8. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já



efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e administrativa de oportunidade e conveniência.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DISPENSA CORONAVÍRUS - ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

Pretende-se a contratação direta por dispensa de licitação em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS. Tendo em vista as questões fáticas e técnicas apontadas, fundamenta-se a pretensão no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020, que assim dispõe:



“Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos. Assim, deve estar bem evidenciado o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Na lição de Marçal Justen Filho: “No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório



propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12^a edição, 2008, p. 292).

Comprovando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: “dispensa de licitação é temporária”, “aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”, não sendo possível ultrapassar tais limites.

Assim, para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação ou inexigibilidade, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos: a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

A ocorrência de tais pressupostos caracterizadores deverá ser exposta nos documentos de cada contratação. É válido ressaltar que a necessidade, a emergência e a solução encontrada, deverão ser demonstrados pela própria Autoridade ora assessorada, que decerto, detém os conhecimentos técnicos necessários para tanto. Quanto à adequação, parece sempre prudente verificar a existência de eventual Ata de Registro de Preços ou contrato em vigor, com o mesmo objeto.

A Lei nº 13.979 de 2020 estatui a necessidade de ampla divulgação dos processos de compra ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus,



vejamos: [...] § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. Dessa forma, toda e qualquer contratação fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020 deverá ser disponibilizada na internet, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme determina a lei.

No que diz respeito à caracterização da situação de emergência de saúde pública de importância internacional que justifique a dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para a dispensa de licitação com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, em tópico específico deste parecer, às quais nos reportamos. Assim, cabe apenas reiterar que a contratação de bens e insumos de saúde com fundamento no permissivo legal indicado exige que esteja bem caracterizada a situação de emergência para que se justifique a contratação emergencial.

Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade



do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste, valendo também observar a medida provisória nº 926/2020, art. 4º, **§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços** de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.”

Por força do previsto no art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser evitada a qualquer custo a configuração de superfaturamento de preços, que constitui causa de vício na contratação, e mantidas as observações legais acima expostas, se justificado e motivando cada caso.

Assim, sem prejuízo dos documentos que devem constar nos processos, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, da Lei Federal nº 13.979/2020 e da Medida Provisória nº 926/2020.

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar



insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender os quantitativos estimados da aquisição condizente com o consumo/utilização prováveis do órgão, aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7º, inc. II, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual. Art. 15 [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: [...] II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;"

No caso de serviços, no anexo III da IN N° 05, de 2017, item 3.1, letra "a" consta a diretriz no sentido de que a justificativa da necessidade deve ser fornecida pela unidade requisitante da contratação.

Por fim, há limites estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020, impondo que a contratação, no caso ora analisado, deve se limitar aos bens e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da situação emergencial apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Saliente-se que, ao que tudo indica, a aquisição ora solicitada seria de extrema importância ao enfrentamento e prevenção da situação surgida com o COVID19, sendo pois aquisição expressamente exigida pelo Ministério Público para que a abertura do comércio é



retorno a normalidade da vida dos cidadãos de Nova Santa Bárbara possa ser retomada com segurança maior.

Ainda, há que se esclarecer, que a Câmara Municipal inclusive, tendo solicitado aquisição de 100 testes para estarem disponíveis aos servidores e membros do Legislativo Municipal, vez que, também exigência da equipe técnica reunida pela Secretaria Municipal de Saúde, para um maior controle e prevenção, já realizou depósito do valor correspondente em conta indicada pela Prefeitura Municipal.

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

À consideração superior.

Nova Santa Bárbara, 13 de maio de 2020.

Carmen Cortez Wilcken

Procuradora Jurídica



Processo Administrativo

Assunto: Aquisição de Teste Rápido, para Testagem COVID19, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVIRUS.

PARECER JURÍDICO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa a Aquisição de Teste Rápido, para Testagem COVID19, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVIRUS, conforme constante na correspondência interna de (fl. 01).

Fundamentação: Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação. A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração. A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade". Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo,



configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública. Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Ainda, e mais importante para o momento, seria observar-se o que dispõe a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, editada pelo senhor Presidente da República, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de



importância internacional decorrente do CORONAVIRUS, que em seu Artigo 4º, assim dispõe:

“Art. 4º - Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.”

Ainda, o Artigo 1º, II, a, da Medida Provisória nº 961 de 06 de maio de 2020, assim dispõe:

“Art. 1º - Ficam autorizados à administração pública e todos os seus entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

II – o pagamento antecipado das licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a-) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço;

Assim a situação emergencial vivida em decorrência do COVID19, seria justificativa plausível para a dispensa de procedimento licitatório, apesar do valor superior ao exigido para tanto.

Há que se observar para tanto a Lei nº 13.979/2020, além ainda da Medida Provisória nº 961 de 06 de maio de 2020, ambas editadas pelo senhor Presidente da República, e ainda a NOTA TÉCNICA DA REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ nº 01/2020, cujo objetivo seria orientar Estados e Municípios com relação a todas as aquisições de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento do CORONAVIRUS, cujas cópias se encontram em anexo a este.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

60

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 13.979/2020.

À consideração superior.

Nova Santa Bárbara, 13 de maio de 2020.

Carmen Cortez Wilcken

Procuradora Jurídica

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2020 | Edição: 27 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

→ Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

- I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

63

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/05/2020 | Edição: 86 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

III - a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.

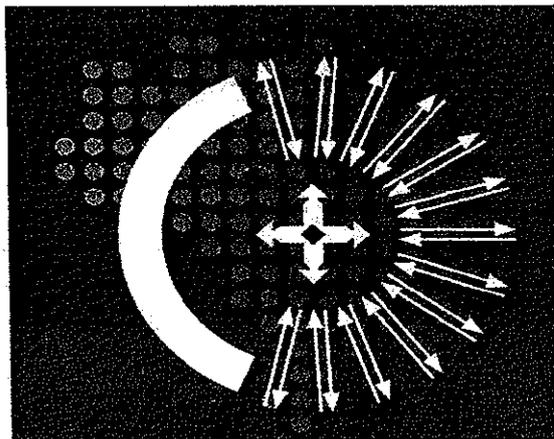
Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 6 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

65

Paulo Guedes

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



NOTA TÉCNICA DA REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nº 01/2020

Assunto: Transparência ativa durante o período da pandemia de COVID-19.

I – Introdução

A Rede de Controle da Gestão Pública do Estado do Paraná, constituída desde 2009 como espaço colegiado permanente composto por órgãos e entidades de controle que atuam perante a Administração Pública estadual e municipal em todo o Estado do Paraná, vem, por meio das instituições que abaixo subscrevem, emitir a presente NOTA TÉCNICA com o objetivo de ORIENTAR os gestores públicos estaduais e municipais do nosso estado. Compõem a rede de controle os seguintes órgãos: Advocacia-Geral da União, Controladoria Geral do Estado do Paraná, Controladoria-Geral da União, Departamento de Polícia Federal, Ministério Público Estadual, Ministério Público de Contas, Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Receita Federal, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Tribunal de Contas da União, Tribunal Regional Eleitoral, dentre outros órgãos de igual importância.

Ressalta-se que a formulação de diretrizes e estratégias de prevenção a práticas ilícitas configura um dos objetivos da rede de controle, bem como consta de suas prerrogativas aprovar documentos de divulgação de conteúdos relacionados aos objetivos da Rede, inclusive Notas Técnicas, nos termos do art. 6º, V, do Regimento Interno.

II - Contextualização

A partir da declaração da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 em âmbito nacional e estadual, nos termos da Portaria nº

188/GM/MS, de 3/2/2020, publicada no Diário Oficial da União de 4/2/2020, e do Decreto nº 4230, de 16/03/2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 16/3/2020, além de diversos normativos editados pelos Municípios paranaenses, foram publicadas normas para permitir flexibilizações excepcionais a regras usualmente aplicáveis a procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços, com o objetivo de viabilizar a adoção de todas as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia com a máxima celeridade.

A Lei nº 13.979/2020, ao trazer hipóteses específicas de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento do COVID-19, exige a efetiva publicidade de tais aquisições. É o teor do parágrafo 2º do artigo 4º do referido diploma legal:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta lei.

(...)

Parágrafo 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) contendo, no que couber, além das informações previstas no parágrafo 3º do art. 8º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Conquanto a situação de emergência mundial vivenciada, em que é necessária a pronta aquisição de insumos para o atendimento das demandas da saúde pública, o legislador não se omitiu de dispor também a respeito da necessária publicização de tais aquisições, exigindo que se dê transparência às contratações, possibilitando o seu devido controle, especialmente pela sociedade.

Mais uma vez, portanto, a transparência da gestão pública é alçada ao topo das obrigações do Poder Público, e de outro modo não poderia ser, ainda mais em momentos como o presente em que os gastos públicos são enormemente aumentados em contraposição à queda na arrecadação.

Em um primeiro plano, tal dever da transparência oportuniza o controle social, propiciando à sociedade brasileira conhecer como os recursos públicos estão sendo alocados neste momento de pandemia.

Em um segundo plano, e não menos importante, permite aos órgãos constitucionalmente investidos dos atos de controle externo acompanhar a correta aplicação dos recursos públicos, mitigando ou coibindo práticas de corrupção ou malversação de tais recursos.

Ultrapassado esse ponto da necessária transparência, através da divulgação imediata na rede mundial de computadores (Internet) dos gastos com o enfrentamento da pandemia da Covid-19, em particular os gastos com a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos, é importante determinar, ainda, como essas informações deverão ser disponibilizadas, vez que se o acesso a tais informações não for de fácil visualização nos sítios oficiais dos entes federados, não atenderá ao princípio da transparência.

Nesse sentido, não à toa o parágrafo 4º, artigo 4º da Lei nº 13.979/20 registra que a divulgação das contratações ou aquisições com fulcro na citada lei deverão observar o disposto no parágrafo 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação (LAI).

O citado parágrafo 3º do art. 8º da LAI dispõe a forma como as informações deverão ser disponibilizadas nos portais da transparência, senão vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008

A par da necessária divulgação de todos os gastos para enfrentamento da COVID-19 dever ser procedida nos Portais da Transparência dos entes federados, seguindo a formatação própria dos portais, em observância às determinações da LAI, mostra-se ainda primordial a criação de uma aba própria para divulgação de todas as informações relacionadas a COVID-19, entre elas as contratações públicas, seja nos portais da transparência, seja diretamente nos sites oficiais dos referidos entes, seguindo as diretrizes dadas pelo retro citado parágrafo 3º, art. 8º da LAI.

A divulgação em um link autônomo de todos os atos administrativos relacionados ao COVID-19, entre eles os contratos celebrados pela administração pública, permitem uma maior transparência, dando efetivo cumprimento ao princípio da publicidade.

É importante, ainda, destacar que os parâmetros legais extraordinários vigentes em face da declaração de pandemia da COVID-19 **NÃO desoneram** os gestores públicos de disponibilizar informações em tempo real dos gastos públicos, como já exigia o art. 48, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, é de especial importância a divulgação, dentre outras, das seguintes informações sobre as contratações em face do coronavírus:

- a) Município/UF que está realizando a aquisição;

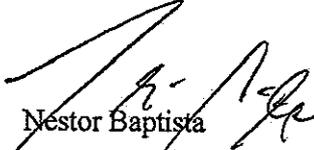
- b) Pasta a qual se refere a aquisição (Saúde, Educação, Segurança Pública, outra);
- c) Objeto (Aquisições de bens, insumos e contratação de serviços);
- d) Descrição do objeto;
- e) Número do processo;
- f) Número do contrato (se for o caso);
- g) Favorecido (Nome / Razão Social);
- h) CPF/CNPJ do favorecido;
- i) Número do Empenho;
- j) Data do empenho;
- k) Valor empenhado;
- l) Quantidade contratada por item
- m) Valor unitário.

III - Orientações

Diante dessas circunstâncias, a Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Paraná, **SOLICITA** que os gestores públicos municipais deem cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020, de forma que a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus seja **imediatamente** disponibilizada em sítio oficial na rede mundial de computadores, cumprindo os seguintes **requisitos**:

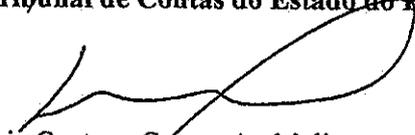
- 1) Ser disponibilizada em sítio oficial específico: seção especial da página *web* governamental ou portal da transparência, ficando acessível a partir da página inicial mediante *banner* ou outra solução que lhe dê **destaque de fácil identificação** para as aquisições e contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia de COVID-19, garantindo a padronização de seu conteúdo;
- 2) Atender os requisitos do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em especial a **autenticidade, integridade e atualidade** das informações;
- 3) Constar o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor total, o objeto e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

Curitiba, 08 de maio de 2020.



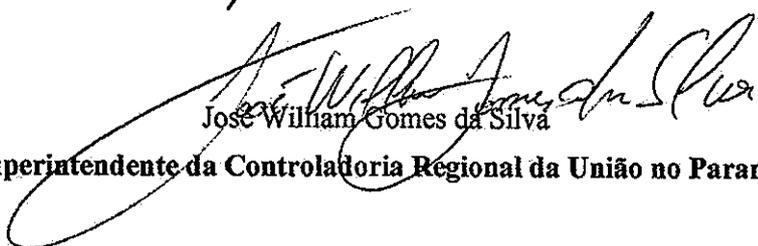
Néstor Baptista

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



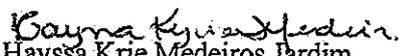
Luiz Gustavo Gomes Andrioli

Secretário do Tribunal de Contas da União no Estado do Paraná
Coordenador Executivo da Rede de Controle



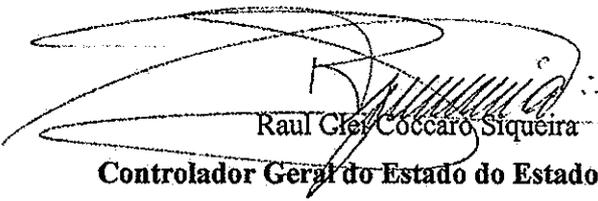
José William Gomes da Silva

Superintendente da Controladoria Regional da União no Paraná



Hayssa Krie Medeiros Jardim

Procuradora da República Ministério Público Federal do Estado do Paraná



Raul Grego Coccato Siqueira

Controlador Geral do Estado do Estado do Paraná



DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº 8/2020

De acordo com o procedimento administrativo instaurado pelo Município de Nova Santa Bárbara, objeto do protocolo nº **23/2020**, referente ao processo de dispensa de licitação, para **AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA TESTAGEM DO COVID-19**, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, e sendo atendidas as normas legais pertinentes e na forma do inciso IV, do art. 24, da Lei 8666/93 e posteriores alterações e art. 4º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, caracteriza-se a referida dispensa de licitação.

Nova Santa Bárbara PR, **14/05/2020**.

Eric Kondo
PREFEITO MUNICIPAL


[Voltar](#)

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais	
Entidade Executora	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Ano*	2020
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	8
Modalidade*	Processo Dispensa
Número edital/processo*	23/2020
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito	
Instituição Financeira	
Contrato de Empréstimo	
Descrição Resumida do Objeto*	Aquisição de testes rápidos para testagem do COVID-19, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus
Dotação Orçamentária*	0800110301032020253390300000
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	144.320,00
Data Publicação Termo ratificação	14/05/2020
Data de Lançamento do Edital	
Data da Abertura das Propostas	
Há itens exclusivos para EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Há cota de participação para EPP/ME?	<input type="checkbox"/> Percentual de participação: 0,00
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	<input type="checkbox"/>
Data Cancelamento	

CPF: 4271512958 (Logout)

Lote 001	81	3666	Fubá de milho amarelo Isento de materiais terrosos, parasitas detritos animais ou vegetais e odores estranhos bolor e umidade, embalagem de polietileno, atóxico, transparente, resistente, c/ 1 Kg.	SEARA	PCTE	701,00	1,79	1.254,79
Lote 001	107	744	Milho para canjiquinha (quirerinha) Embalagem de 500 gr.	D'MILLE	PCTE	520,00	1,40	728,00
Lote 001	108	739	Milho p pipoca tipo 1 Embal. polietileno atóxico, transp. c/ 500 gr.	D'MILLE	PCTE	296,00	1,85	547,60
Lote 001	110	754	Milho verde. Lata com 200 gr. Em conserva (Grãos de milho) selecionados, oriundos de plantas saudáveis. A composição centesimal aproximada deverá ser: proteínas = 3,7g; lipídios = 1,4g; e glicídios = 12,15g. Produzido e embalado dentro dos padrões legais. Produzido e embalado conforme determina a legislação. Acondicionado em latas, com peso líquido drenado de aproximadamente 200 gr, com rótulo contendo todas as informações do produto conforme determina a legislação vigente.	GOIÁS VERDE	LATA	160,00	1,75	280,00
Lote 001	116	3668	Óleo de soja. Embalagem PET contendo 900ml.	COCAMAR	EMB	1.450,00	3,45	5.002,50
Lote 001	117	795	Orégano desidratado. Pcte com 50 gr.	D'MILLE	PCTE	92,00	1,59	146,28
Lote 001	118	4364	Paçoca de amendoim, pacote com 50 unidades	BONN	PCTE	41,00	10,99	450,59
Lote 001	126	745	Pirulito, pacote de 600 gr Ingredientes: Xarope de glicose, açúcar, gordura vegetal hidrogenada, acidulantes, ácido cítrico, ácido láctico, emulsificantes, lecitina de soja, monoestearato de glicerila, corantes, vermelho 40 (E129), indigotina (E132), azul brilhante (E133), caramelo (E150d), aromatizante. Não contém glúten.	PRODASA	PCTE	90,00	5,99	539,10
TOTAL								188.972,59

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 8/2020

De acordo com o procedimento administrativo instaurado pelo Município de Nova Santa Bárbara, objeto do protocolo nº 23/2020, referente ao processo de dispensa de licitação, para **AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA TESTAGEM DO COVID-19**, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, e sendo atendidas as normas legais pertinentes e na forma do inciso IV, do art. 24, da Lei 8666/93 e posteriores alterações e art. 4º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, caracteriza-se a referida dispensa de licitação.

Nova Santa Bárbara PR, 14/05/2020.

Eric Kondo
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 964/2020

SÚMULA: Autoriza a incorporação de imóvel rural ao perímetro urbano do Município de Nova Santa Bárbara e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a incorporação ao perímetro urbano do Município de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, a seguinte área de terras, objeto da matrícula nº 10.547 do Cartório de Registro de Imóveis de São Jerônimo da Serra:

a) Uma área de terras rural com 247.478,86 m² (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e seis) metros quadrados, ou seja, 24,747886 há, situado no lugar denominado "Água do Sabiá", na Fazenda Santa Bárbara e Congonhas, Município de Nova Santa Bárbara, Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, com as seguintes divisas e confrontações, conforme memorial descritivo apresentado pelas partes e assinado pelo responsável técnico Senhor Gerson Goulart, CREA/PR 107150/TD, com ART nº 20170978623, quitada no valor de R\$ 81,53: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice cravado na divisa com áreas de Alzira Alves Pereira, deste segue com rumo de 12°36'00" NE e distância de 84,84 m, confrontando com áreas de Alzira Alves Pereira, até o outro vértice, deste, segue confrontando com áreas de Alzira Alves Pereira, por uma distância de 283,60 metros e rumo 72°27'00"NE, até o outro vértice, deste segue uma distância de 85,69 metros e rumo de 51°48'00"NE, até o outro vértice, deste segue confrontado com áreas de Joaquim Modesto da Rosa, por uma distância de 64,00 metros e rumo de 38°09'00"SE, segue confrontando com áreas de Joaquim Modesto da Rosa, por uma distância de 20,85 metros e rumo de 49°09'14"NE, até o outro vértice, deste segue por uma distância de 285,78 metros e rumo de 53°12'00"NE, até o outro vértice, deste segue a direita segue confrontando com áreas de Arlindo Tófoli, por uma distância de 335,13 metros e rumo de 36°30'00"SE, até o outro vértice, deste segue a direita, confrontando com áreas de Maria de Jesus Baise, por uma distância de 471,57 metros e rumo 55°36'00" SW, até o outro vértice cravado o alinhamento predial da Av. Walter Guimarães da Costa (antiga Rua do Sabiá) deste segue por uma distância de 485,83 metros pelo alinhamento predial da Av. Walter Guimarães da Costa, até o outro vértice, deste segue pelo alinhamento predial da Rua Zacarias Lemes Gonçalves, por uma distância de 94,84 metros e rumo 12°36'00" NE, até o outro vértice, deste segue-se, por diversos rumos e distâncias até o ponto de partida deste perímetro." conforme certidão da matrícula nº 10.547 do Cartório de Registro de Imóveis de São Jerônimo da Serra, cópia anexa, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 14 de maio de 2020.

ERIC KONDO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara - Estado do Paraná

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 6/2020

De acordo com o procedimento administrativo instaurado pela Prefeitura de Nova Santa Bárbara...

Eric Kondo - Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020

Objeto: Aquisição de veículo utilizado tipo Pick Up, cabine dupla, para Secretaria Municipal de Saúde...

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020

Objeto: Análise de sistemas de informações e outros, para a Secretaria Municipal de Saúde...

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020 - SRP

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de assistência à saúde...

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2020 - SRP

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de assistência à saúde...

EXTRATO DO CONTRATO Nº 16/2020

REF: Dispensa de Licitação por Inexigibilidade n.º 3/2020. PARTES: Município de Nova Santa Bárbara...

EXTRATO DO CONTRATO Nº 17/2020

REF: Dispensa de Licitação n.º 6/2020. PARTES: Município de Nova Santa Bárbara...

EXTRATO DO CONTRATO Nº 18/2020

REF: Dispensa de Licitação n.º 6/2020. PARTES: Município de Nova Santa Bárbara...

EXTRATO DO CONTRATO Nº 19/2020

REF: Dispensa de Licitação n.º 6/2020. PARTES: Município de Nova Santa Bárbara...

EXTRATO DO CONTRATO Nº 20/2020

REF: Dispensa de Licitação n.º 6/2020. PARTES: Município de Nova Santa Bárbara...

EXTRATO DO CONTRATO Nº 21/2020

REF: Dispensa de Licitação n.º 6/2020. PARTES: Município de Nova Santa Bárbara...

EXTRATO DO CONTRATO Nº 22/2020

REF: Dispensa de Licitação n.º 6/2020. PARTES: Município de Nova Santa Bárbara...

EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/2020

REF: Dispensa de Licitação n.º 6/2020. PARTES: Município de Nova Santa Bárbara...

EXTRATO DO CONTRATO Nº 24/2020

REF: Dispensa de Licitação n.º 6/2020. PARTES: Município de Nova Santa Bárbara...

EXTRATO DO CONTRATO Nº 25/2020

REF: Dispensa de Licitação n.º 6/2020. PARTES: Município de Nova Santa Bárbara...

EXTRATO DO CONTRATO Nº 26/2020

REF: Dispensa de Licitação n.º 6/2020. PARTES: Município de Nova Santa Bárbara...

EXTRATO DO CONTRATO Nº 27/2020

REF: Dispensa de Licitação n.º 6/2020. PARTES: Município de Nova Santa Bárbara...

EXTRATO DO CONTRATO Nº 28/2020

REF: Dispensa de Licitação n.º 6/2020. PARTES: Município de Nova Santa Bárbara...

At. 3ª - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Nova Santa Bárbara, 15 de maio de 2020.

Eric Kondo - Prefeito Municipal

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2020 - PMNSB

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2020 - PMNSB. OBJETO - Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios...

Table with columns: Item, Descrição, Marca, Preço Unitário, Preço Total. Lists various food items like rice, beans, oil, etc.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/2020 - PMNSB

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2020 - PMNSB. OBJETO - Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios...

Table with columns: Item, Descrição, Marca, Preço Unitário, Preço Total. Lists various food items like rice, beans, oil, etc.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 3/2020 - PMNSB

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2020 - PMNSB. OBJETO - Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios...

Table with columns: Item, Descrição, Marca, Preço Unitário, Preço Total. Lists various food items like rice, beans, oil, etc.

Large table with multiple columns: Item, Descrição, Marca, Preço Unitário, Preço Total. Lists various food items like rice, beans, oil, etc.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 4/2020 - PMNSB

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2020 - PMNSB. OBJETO - Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios...

Table with columns: Item, Descrição, Marca, Preço Unitário, Preço Total. Lists various food items like rice, beans, oil, etc.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2020 - PMNSB

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2020 - PMNSB. OBJETO - Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios...

Table with columns: Item, Descrição, Marca, Preço Unitário, Preço Total. Lists various food items like rice, beans, oil, etc.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 6/2020 - PMNSB

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2020 - PMNSB. OBJETO - Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios...

Table with columns: Item, Descrição, Marca, Preço Unitário, Preço Total. Lists various food items like rice, beans, oil, etc.

Advertisement for 'Disk Curitiba' with phone number 3524-1320 and logo.



Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

C.N.P.J. N.º 95.561.080/0001-60

Contrato n.º 17/2020

CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA E A EMPRESA LAB MIG EQUIPAMENTOS DE ANALISE CLINICA LTDA, TENDO POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA TESTAGEM DO COVID-19.

Referente ao Processo dispensa de licitação n.º 8/2020

Pelo presente instrumento particular de contrato, vinculado ao **Processo dispensa de licitação n.º 8/2020**, de um lado, o **MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 95.561.080/0001-60, com sede na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, n.º 222, centro, Nova Santa Bárbara, Paraná, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, **Sr. Eric Kondo**, brasileiro, casado, RG n.º 5.943.184-6 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 018.008.959-50, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **LAB MIG EQUIPAMENTOS DE ANALISE CLINICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 16.541.960/0001-07, com sede na Avenida Barão Homem de Melo, 4386, Andar 2 Sala 203 - CEP: 30494270 - Bairro: Estoril, Belo Horizonte/MG, neste ato representado pelo **Sr. Gilles Augusto Oliver**, inscrito no CPF n.º 607.980.846-34, RG n.º MG-3.319.288 doravante denominada **CONTRATADA**, em conformidade com a Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei 8.883/94 e posteriores, ajustam e celebram o presente contrato, de acordo com as seguintes cláusulas e condições a seguir estabelecidas e enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A CONTRATADA obriga-se a fornecer à CONTRATANTE testes rápidos para testagem do COVID-19, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme consta da proposta apresentada no Processo dispensa de licitação n.º 8/2020 e especificado abaixo:

ITENS								
Lote	Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade de medida	Quantidade	Preço unitário	Preço total
Lote 001	1	8796	KIT CORONAVÍRUS C/ 20 TESTES Teste imonocromatográfico para detecção rápida e qualitativa dos anticorpos igG/igM da síndrome respiratória aguda grave por Coronavírus 2 (SARS-COV-2), em amostras de sangue total, soro ou plasma humano	One Stel COVID-19 Test	KIT	55	2.624,00	144.320,00
TOTAL								144.320,00



Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

C.N.P.J. N.º 95.561.080/0001-60

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE ENTREGA

A entrega deverá ocorrer em até **02 (dois) dias úteis**, contados a partir da assinatura do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO LOCAL DE ENTREGA

Os produtos deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Saúde, sito a Rua Antônio Joaquim Rodrigues, S/N, Nova Santa Bárbara – PR.

CLÁUSULA QUARTA - DOS ANEXOS CONTRATUAIS

Fazem parte integrante deste contrato os seguintes documentos:

- a) Dispensa de Licitação N.º 8/2020 - e seus anexos;
- b) Proposta da CONTRATADA, datada de 12 de maio de 2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As partes declaram ter pleno conhecimento que os documentos mencionados nesta cláusula, serão considerados suficientes para, em conjunto com este contrato, definirem seu objeto e a sua perfeita execução.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em havendo dúvidas ou divergências entre os anexos e este contrato, vale o contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir da assinatura deste contrato, a ele passam a se vincular todas as atas de reuniões e/ou termos aditivos que vierem a ser realizados e que importem em alterações de qualquer condição contratual, desde que devidamente assinados pelos representantes legais das partes.

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO

Para o fornecimento do objeto descrito na Cláusula Primeira, a CONTRATANTE se obriga a pagar à CONTRATADA um valor total de **R\$ 144.320,00 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte reais)**.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

O pagamento se dará a vista, após a emissão da nota fiscal, mediante comprovação do despacho da mercadoria para o Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CONTRATADA se compromete a emitir a respectiva Nota Fiscal no valor correspondente ao ajustado na Cláusula Quinta.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

A rescisão contratual poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93, e amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada das autoridades competentes, reduzida a termo no processo licitatório, desde de que haja conveniência da Administração.



Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

C.N.P.J. N.º 95.561.080/0001-60

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o vencedor der causa a rescisão do contrato, além de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato e demais penalidades previstas, fica sujeita a uma das seguintes sanções:

- Advertência;
- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos.
- Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurem os motivos determinantes da punição ou, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o proponente ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no contido na letra "b".

CLÁUSULA OITAVA - DAS SANÇÕES

Em ocorrendo inexecução e/ou descumprimento das obrigações assumidas neste contrato motivado pela CONTRATADA, responde está, nos termos da lei civil por indenização integral. Sem prejuízo das disposições anteriores, responde ainda, a título de cláusula penal, pelo valor de 20% (vinte por cento) da avença.

CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

As despesas decorrentes desta Licitação correrão por conta da dotação orçamentária nº

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2580	08.001.10.301.0320.2025	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
3025	08.002.10.304.0370.2030	497	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

O prazo de duração do contrato a ser firmado entre as partes será de **30 (trinta) dias**, ou seja, até **13/06/2020**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca São Jerônimo da Serra - Paraná, para a solução das questões oriundas do presente contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acertados, firmam o presente contrato, em 03 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Nova Santa Bárbara, 15/05/2020.


Eric Kondo

Prefeito Municipal - Contratante



Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

C.N.P.J. N.º 95.561.080/0001-60

Gilles Augusto Oliver

LAB MIG Equipamentos de Analise Clinica Ltda – Contratada

Michele Soares de Jesus

Secretária Municipal de Saúde – Fiscal responsável pelo acompanhamento do contrato



licitacao licitacao <licitacao@nsb.pr.gov.br>

A fiscal do contrato n° 17/2020 - Aquisição de testes rápidos

1 mensagem

Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara

<licitacao@nsb.pr.gov.br>

15 de maio de 2020 11:58

Para: michele soares de jesus <michele.saudensb@outlook.com>

Bom dia,

Segue anexo contrato n° 17/2020, decorrente da Dispensa de Licitação n.º 8/2020, cujo objeto é a aquisição de testes rápidos para testagem do COVID-19, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, a fim de que o mesmo seja acompanhado, assegurando-se o cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas.

Att,

--

Elaine Cristina Luditk dos Santos
Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara
Telefone (43) 3266-8114

 17 2020 - Contrato Dispensa 8 2020 - Lab Mig.pdf
74K



Diário Oficial Eletrônico

Município de Nova Santa Bárbara – Paraná

Eric Kondo – Prefeito Municipal

Edição Nº 1721 – Nova Santa Bárbara, Paraná.

SEXTA-FEIRA, 15 de MAIO de 2020.

**Poder
Executivo**

Ano VII

IMPRENSA OFICIAL –
Lei nº 660, de 02 de abril
de 2013.

I - Ato do Poder Executivo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 17/2020

REF.: Dispensa de licitação n.º 8/2020

PARTES: Município de Nova Santa Bárbara, pessoa jurídica de direito público interna, inscrita no CNPJ sob o nº 95.561.080/0001-60, com sede administrativa na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Eric Kondo, e a empresa **LAB MIC EQUIPAMENTOS DE ANALISE CLINICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 16.541.960/0001-07, com sede na Avenida Barão Homem de Melo, 400, Andar 2 Sala 203 - CEP: 30494270 - Bairro: Estoril, Belo Horizonte/MG.

OBJETO: Aquisição de testes rápidos para testagem do COVID-19, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

VALOR: R\$ 144.320,00 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias, ou seja, até 13/06/2020.

SECRETARIA: Secretaria Municipal de Saúde.

RECURSOS: Secretaria Municipal de Saúde.

RESPONSÁVEL JURÍDICO: Carmen Cortez Wilcken, OAB/PR nº 22.932.

DATA DE ASSINATURA CONTRATO: 15/05/2020.

AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

BASE LEGAL: ART. 24, II DA LEI 8.666/93 E ART. 1º., INC. II, DO DECRETO-LEI Nº. 9.412/2018

Processo Administrativo: 08/2020

Dispensa de Licitação: 07/2020

Função Programática: 10.001.17.512.0450.1.011

Elemento de Despesa: 44.90.39.00.00

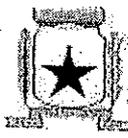
Atendendo à justificativa apresentada, considerando a necessidade do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, em adquirir o produto ou serviço:

- Contratação de empresa para a prestação dos serviços de manutenção da tubulação dos conjuntos moto-bomba de recalque de água tratada do reservatório apoiado para o reservatório elevado, com mudança no sistema de entrada de água do fundo para a parte alta do reservatório, com instalação de tubulação externa no reservatório, substituição de registro, válvula de retenção, curvas e luvas de união, conforme projeto padrão do Samae.

E considerando o disposto no art. 24, II, da Lei 8666/93 e art. 1º., inc. II, do Decreto-lei nº. 9.412/2018, tendo em vista o valor cobrado pela aquisição dos Materiais ou Serviços não atinge o limite em que se exige licitação, AUTORIZO a aquisição deste Material ou Serviço da Empresa: GENTIL PEREIRA DA SILVA & CIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº. 06.156.938/0001-81, cujo valor total da prestação de serviços é de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), sendo que diante das cotações realizadas esta apresentou o menor preço.

Nova Santa Bárbara – PR, 15 de maio de 2020.

Daice Tosti dos Santos
Diretora do SAMAE

CHEK LIST

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº 8 / 2020

Nº	ESPECIFICAÇÃO	DOC	OBS.
1.	Capa do processo		
2.	Ofício da secretaria solicitando	OK	
3.	Prefeito pedindo abertura do processo	OK	
4.	Cotações de preços (no mínimo 3)	OK	
5.	Licitação à Contabilidade (Pedido de dotação)	OK	
6.	Contabilidade à Licitação (Resposta dotação)	OK	
7.	Licitação ao Jurídico (Pedido de Parecer)	OK	
8.	Parecer Jurídico	OK	
9.	Edital de autorização do Prefeito	OK	
10.	Publicação (Jornal A Cidade Regional/ Diário Oficial do Município).	OK	
11.	Publicação Mural de Licitação (TCE)	OK	
12.	Contrato	OK	
13.	Publicação do extrato do contrato (Jornal A Cidade Regional/ Diário Oficial do Município)	OK	
14.	Encaminhado cópia contato ao fiscal	OK	



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 8/2020**

Aos 20 dias do mês de maio de 2020, lavrei o presente termo de encerramento do processo licitatório Dispensa de Licitação nº 8/2020, registrado em 14/05/2020, que tem como primeira folha a capa do processo e as folhas seguintes numeradas do nº 001 ao nº 83, que corresponde a este termo.

Elaine Cristina Ludik dos Santos
Responsável pelo Setor de Licitações